



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS
VARA CRIMINAL

Autos nº 201801335820

Natureza: Violência Doméstica

DECISÃO

Vistos.

Versam os presentes autos de medidas protetivas tendo como vítima [REDACTED] e configurando, em tese, como suposto requerido [REDACTED], todos devidamente qualificados.

Do compulsar dos autos, noticia por meio da certidão cartorária de fl. 226 que o requerido, mesmo depois de intimado das medidas cautelares imposta em favor da parte requerente, vem as descumprindo reiteradamente, não respeitando uma ordem judicial. Ademais, narra que tem com o requerido cinco filhos menores, porém o mesmo em nada contribui para o sustento. Com isto, a família está passando sérias necessidades financeiras e até mesmo fome.

Interveio o Ministério Público às fls. 23/24, opinando apenas quanto a prisão preventiva com base no art. 24-A da Lei.

Assim, vieram-me os autos.

RESUMIDAMENTE, são este os fatos.

DECIDO.

O direito está com a vítima, uma vez que apesar de intimado a cumprir as medidas protetivas, o mesmo não está a desrespeitar.

Apesar do fato de que realmente o requerido veio a descumpri-la, seu ato trouxe apenas danos materiais superficiais à requerente, além de ser antiga a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS VARA CRIMINAL

medida deferida (há quase um ano), sendo assim, um fato isolado no cumprimento desta decisão.

Ademais, diante do princípio diálogo das fontes, cabe ao magistrado ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (cf. art. 8º do NCPD).

No caso em tela, verifico que a prisão do acusado não solucionará, neste momento, o problema de [REDACTED]. Pelo contrário, pode agravar a situação de dificuldade financeira pelo qual passa a família. Caso o representado seja preso nesse momento, não se poderá exigir que ele preste assistência, ao menos financeira, aos seus cinco filhos.

Todavia, a possibilidade de o Juiz estabelecer a qualquer tempo novas medidas protetivas, com base no poder geral de cautela, quando o réu descumpra àquelas fixadas anteriormente, representa tão somente a intenção do legislador de conferir maior efetividade às decisões judiciais para fazer cumprir as normas da Lei Maria da Penha, proporcionando meios coercitivos de maior intensidade para lhes garantir o cumprimento, ou, pelo menos, atingir um resultado prático equivalente.

Oportuna a dicção jurisprudencial.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Reexaminadas as peculiaridades fáticas, vê-se que não mais subsistem os fundamentos que outrora levaram à constrição da liberdade do paciente. Embora se trate de imputação por delito perpetrado em âmbito de violência doméstica, a pena abstratamente cominada a tal crime é branda. Nessa conjuntura, eventual édito condenatório importaria reprimenda menos gravosa do que a *prisão* preventiva. Daí pois, fulcro no princípio da proporcionalidade, não se mostra mais cabível, por ora, a manutenção da *prisão* cautelar. **Substituída a segregação por medidas cautelares alternativas.** ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.(Habeas Corpus, Nº 70080472343, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 20-03-2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS VARA CRIMINAL

Por isto, verifico que aplicar outras medidas protetivas mais eficazes para o caso em especial, direcionada à requerente e principalmente às crianças é salutar, baseado na própria Lei da violência doméstica (§3º do art. 24-A).

Por fim, deixo aqui minha indignação, pois como descrito na certidão cartorária suso, a requerente, muito mais do que noticiar o descumprimento do requerido das medidas protetivas que possui em seu favor, clama por melhores condições de vida para seus cinco filhos menores. Nesses autos, vê-se um Parquet apenas faminto com lado criminal em requer a prisão do requerido em vez de, com esta mesma voracidade, tentar minimizar as sérias consequências dos cinco infantes que passam fome. A nossa legislação nacional, detre eles a própria Lei Maria da Penha, bem como a CF/88 deu amplos mecanismos jurídicos ao Órgão acusador Estatal para amenizar todo esse sofrimento, porém, neste caso, preferiu o lado mais pesado e facilitador. Triste notícia!

Isto posto, deixo de acolher o pedido ministerial e **APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS** para, desde logo, na forma do art. 22 da Lei n. 11.340/06: **a) proibi-lo de se aproximar da requerente que fixo o limite mínimo de 800 (oitocentos) metros; b) proibi-lo de se comunicar com a requerente, por qualquer meio.**

Fica o requerido ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ocasionar sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha.

Tendo em vista a presunção de que a situação envolvendo as partes não necessitará de acautelamento “sine die”, fixo o prazo de 2 anos (24 meses) de vigência da presente Medida Protetiva, contado da presente data.

Deverá a vítima ser intimada no sentido de que eventual descumprimento/desobediência do requerido relativamente à medida protetiva deferida poderá ser por ela comunicado diretamente no balcão de atendimento do cartório deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
VARA CRIMINAL

Juizado, mediante termo, para as providências de lei, sendo desnecessária a lavratura de novo BO em Delegacia.

A vítima também deverá ser intimada no sentido de que, se necessitar de prorrogação das medidas após o prazo ora fixado, também deverá requerer expressamente no balcão de atendimento do cartório deste Juizado, mediante termo.

Em caso de silêncio, e findo o prazo de 02 anos contados da presente medida, a decisão perde sua eficácia independentemente de nova decisão.

DEFIRO, com base no art. 22, inc. V, da Lei 103340/06, a **PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a começar a pagar a partir desta intimação**, devendo ser entregue no Cartório Criminal desta até a abertura de conta bancária no BANCO DO BRASIL, **que determino que seja expedido ofício imediatamente para sua abertura;**

E com base no §1º da Lei 11340/06, determino ainda:

1. EXPEÇA-SE ofício ao CRAS e ao Conselho Tutelar desta urbe para imediato ciência e acompanhamento desse caso, devendo juntar relatórios minuciosos, bem com as atitudes tomadas para amenizar os sofrimentos desses menores, inclusive quanto a evasão escolar, no prazo de vinte dias;

2. Nomeio desde logo, como o caso requer, a Dra. Alessandra Castro para medidas legais possíveis na área cível em favor dos infantes no prazo de dez dias;

3. EXPEÇA-SE ofício ao Conselho da Comunidade, bem como o Conselho de Segurança Pública para acompanhar o caso referente a fome dos infantes no prazo de dez dias;

4. OFICIE-SE a Secretaria de Saúde para consultar as reais condições físicas de todos os infantes, informando este Juízo no prazo de quinze dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS
VARA CRIMINAL

5. OFICIE-SE as Policias Militar e Civil para ciência e acompanhamento do caso, noticiando este Juízo das medidas adotadas, no prazo de cinco dias;

6. Por fim, EXPEÇA-SE ofício para o responsável do Programa Bolsa Família para que verifique se a família da requerente se encaixa nos requisitos do programa, devendo informar nestes autos no prazo de cinco dias.

Após cumprido e respondido todos o expediente acima, notifica-se o Ministério Público.

Ciência a ofendida no art. 201, §2º, do CPP.

Cumpra-se e expeça-se COM URGÊNCIA.

Iaciara, 31.07.2019.

GUSTAVO COSTA BORGES
Juiz de Direito